LEI Nº 22/98

"Estabelece atribuição e competência do Poder Público Municipal para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde nº. 8.080/90, a Lei 8.142/90 e a Lei Complementar nº. 791/95 e dá outras providências."

CLEWIS HENRI MUNHOZ, Prefeito Municipal de Turiuba, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Turiúba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Serviço de Vigilância Sanitário, subordinado diretamente à Divisão Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à Municipalização das ações básicas de Vigilância Sanitária.

Artigo 2º - As ações de Vigilância Sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único - A Administração Municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequados à execução das ações de Vigilância Sanitária no Município.

Artigo 3º - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do

Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às acões municipais de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Cabe ao Município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4° - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta lei:

I - Os profissinais da equipe de vigilância sanitária;

II - O responsável pelo serviço de vigilância sanitária;

III - O Diretor Municipal de Saúde;

IV - O Prefeito Municipal.

Artigo 5° - A equipe do serviço criado nesta lei, em seu artigo 1°, deve ter seus componentes designados dentro do funcionalismo já existente no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e credenciados através de Ato legal do Chefe do Executivo.

Artigo 6° - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias de recursos, as seguintes autoridades administrativas:

I - A chefia imediata da equipe de vigilância sanitária e

II - O Diretor Municipal de Saúde

Artigo 7° - As penalidades de multa e as taxas de serviços do poder de polícia serão cobradas de acordo com a Tabela do Governo do Estado de SãoPaulo-sp-, observando-se o disposto no artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - cabe ao Executivo Municipal regulamentar através de Decreto, num prazo de 90 dias os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 8° - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do estado para custeio das ações de Vigilância Sanitária.

Artigo 9° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Turiuba-sp-, 07 de julho de 1.998

CLEWIS HENRI MUNHOZ
-Prefeito Municipal-

Publicada por afixação em lugar público e de costume, registrada nesta Secretaria na data supra e encaminhada cópia ao Cartório Local.

SEBASTIÃO ANIZIO
-Secretário-